

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: m4uwkyb3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 77/2019 Protocolo nº 197/2019 Processo nº 159/2019
Autor: Dep. Valdir Barranco	

Dispõe sobre a proibição a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Mato Grosso será regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 3º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico-sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos de acordo com os regulamentos da Secretaria Estadual da Saúde.

Parágrafo único. Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no "caput" deste artigo.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- II - refrigerantes e sucos artificiais;
- III - salgadinhos industrializados;
- IV - frituras em geral;
- V - pipoca industrializada;

VI - bebidas alcoólicas;

VII - alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

VIII - alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada;

IX - alimentos industrializados com alto teor de sódio.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de alimentos que contenham em suas composições químicas nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Art. 5º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos 2 (duas) variedades de fruta da estação "in natura", inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 9º As escolas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:

I - alimentação e cultura;

II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - alimentação e mídia;

IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - fome e segurança alimentar;

VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Art. 10. As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 12. As Associações de Pais e Mestres poderão fiscalizar a aplicação da presente Lei, conjuntamente com os órgãos de controle e vigilância sanitária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) em conjunto com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade (ABESO) e o Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional do Governo Federal, em parceria com o Programa Fome Zero, lançaram, em maio de 2004, o Programa Escola Saudável, que, em linhas gerais, visa conscientizar e implementar, em todo o país, um programa de reeducação do lanche escolar e estimular a alimentação saudável, ficando as cantinas da rede de ensino expressamente proibidas de vender balas, pirulitos, sucos artificiais, refrigerantes, gomas de mascar, salgadinhos industrializados, salgados fritos e pipocas industrializadas e em contrapartida colocar à disposição dos alunos frutas, sucos e sanduíches naturais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

Atualmente, a obesidade pode ser considerada o principal problema de saúde infantil nas nações desenvolvidas e avança também nos outros países. O Mato Grosso é um dos estados brasileiros com a

maior prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes.

Mato Grosso não realiza estudos sobre a obesidade e sobrepeso infantil, mesmo que seja um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. No país, a obesidade vem crescendo cada vez mais e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que pelo menos 37.626 crianças, até nove anos, sejam obesas no estado.

Existe uma preocupação com a falta de produtos nutritivos e saudáveis na alimentação dos pequenos. Considerando essa alimentação precária, estudos internacionais apontam para uma geração de crianças obesas e com maiores riscos de diabetes.

De acordo com a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (Abeso), a estimativa brasileira é de que 15% das crianças estariam na faixa de sobrepeso e obesidade. Na região Centro-Oeste, a preocupação é com aqueles que estão na faixa etária dos cinco aos nove anos de idade, pois 35.15 % delas estão nessa situação.

De acordo com o IBGE, Mato Grosso tem cerca de 515.421 mil crianças e estima-se que o estado apresenta 37.626 delas com obesidade.

Os estudos indicam a necessidade de se procurar um profissional como um nutricionista, pediatra ou endocrinologista para fazer o acompanhamento da criança ou do adolescente. Para saber se uma criança está acima do peso ou com obesidade, é necessário fazer a conta do índice de massa corporal (IMC). As faixas dos cálculos para as crianças mudam de acordo com a idade e o sexo, a Organização Mundial da Saúde tem tabelas para orientar os médicos.

Dados alarmantes tendo em vista que a obesidade infantil é um fator de alto risco para a obesidade entre os adultos, pois setenta a oitenta por cento dos adolescentes obesos tornar-se-ão adultos obesos.

Assim, ações políticas nacionais estão buscando normatizações para a prevenção e o controle da obesidade infantil e das doenças crônicas não-transmissíveis. O consumo de alimentos com alta taxa de gordura, açúcar e sal podem causar muitos males além da obesidade: diabetes, cárie, hipertensão arterial, aumento dos níveis de colesterol e triglicerídeos, doenças cardiovasculares e problemas emocionais na adolescência e na vida adulta.

O controle da merenda e da venda de alimentos nas cantinas escolares é uma abordagem já realizada em Florianópolis (Lei nº 5.853, de 4 de junho de 2001), posteriormente estendida para todo o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001), no município do Rio de Janeiro (Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002), e no Estado do Paraná, entre outras.

Em Santa Catarina, por exemplo, a Lei nº 12.061, de 2001 proibiu as cantinas de escolas públicas e particulares do ciclo básico de venderem guloseimas e refrigerantes e obrigou-as a vender pelo menos dois tipos de frutas da estação. No Estado do Paraná, a Lei nº 14.855, de 2005, definiu padrões técnicos de qualidade nutricional e regulamentou a comercialização de produtos oferecidos em lanchonetes escolares.

Com a sua vigência, balas, pirulitos, chocolates, refrigerantes, sucos artificiais, salgados fritos, biscoitos recheados e outras guloseimas estão vetados. Pela lei, as lanchonetes devem garantir a higiene no trato dos produtos e instalar mural, em local visível, para divulgar informações sobre qualidade nutricional dos alimentos vendidos e orientar a formação de hábitos saudáveis de alimentação.

Na cidade do Rio de Janeiro, o decreto de abril de 2002 proibiu a venda de guloseimas nas cantinas e no perímetro das escolas da rede municipal de ensino. Em Belo Horizonte também possui legislação que dispõe sobre a proibição, em escola da rede pública municipal de ensino, de adquirir, confeccionar, distribuir e comercializar produtos nocivos à saúde infantil. O Governo do Distrito Federal, em 23 de novembro de 2015, através do Decreto n. 36900, regulamentou a Lei n. 5.146/2013, estabelecendo as diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

No Estado do Rio grande do Sul, já existe Lei que regulamenta esta questão à Lei nº 15216/2018.

Na Bahia, foi proposto projeto de lei, sob n. 18.614/2010, porém encontra-se arquivado. 33F75AC6 08/02/2019 10:03:17 Página 1 de 2 Em São Paulo, portaria conjunta da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e da Diretoria de Suprimento Escolar, de 23 de março de 2005, propôs normas para o funcionamento das cantinas escolares e definiu lista de alimentos permitidos e proibidos para comercialização.

O presente projeto de lei propõe uma abordagem legislativa múltipla que conflui para uma única direção: levar as escolas a oferecerem produtos mais saudáveis e as crianças a recriarem seus hábitos alimentares e influenciarem positivamente os pais em casa.

Esse é, portanto, o objetivo da proposição que ora submetemos à consideração dos ilustres pares.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual